



ACÓRDÃO, N.º.

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar n.º. 0011411-20.2016.8.14.0000

PACIENTE: ISMAEL DO NASCIMENTO

Impetrante: Fernando Magalhães Pereira Junior – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capanema-PA

Procurador(a) de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 157, DO CP – PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES NO REGIME SEMIABERTO – REQUER O PACIENTE A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME SEMIABERTO, ESTABELECIDO PELA NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA – Não conhecimento. Não há como prosperar o presente mandamus, eis que a matéria que o embasa encontra-se pendente de apreciação no primeiro grau de jurisdição, impedindo assim o conhecimento do writ, sob pena de configurar-se a hipótese de supressão de instância, o que contraria o ordenamento jurídico processual pátrio. Com efeito, verifico que a análise da pretensão aduzida na inicial resta inviabilizada por este juízo ad quem, pois em consulta ao Sistema Eletrônico deste Egrégio Tribunal, obtive a informação de que os autos encontram-se para o Ministério Público se manifestar sobre o pleito requerido perante o primeiro grau. Ademais, cabe ao magistrado da Vara Criminal da Comarca de Capanema, primeiramente, acerca do aludido pleito, por possuir melhores subsídios e informações para tanto. Ademais, o constrangimento alegado demandaria análise de prova, pois não basta afirmar o cumprimento da pena pelo tempo estabelecido na sentença, mas também saber se houve incidente na execução, como por exemplo fugas e recapturas. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de novembro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar nº. 0011411-20.2016.8.14.0000
PACIENTE: ISMAEL DO NASCIMENTO
Impetrante: Fernando Magalhães Pereira Junior – Advogado
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capanema-PA
Procurador(a) de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RELATÓRIO

ISMAEL DO NASCIMENTO, por meio do advogado Fernando Magalhães Pereira Junior, impetrou a presente ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 109 da Lei de Execuções Penais, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capanema/PA.

Narra o impetrante que o paciente Ismael do Nascimento, encontra-se custodiado em regime fechado no Centro de Recuperação de Capanema, condenado a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, no regime semiaberto pela prática do ilícito disposto no artigo 157, do Código Penal.

Sustenta que até o presente momento não fora transferido para o regime semiaberto, sob justificativa de que existia uma execução penal em aberto, nº. 0002820-69.2012.8.14.0013, contudo aduz que a mesma já fora encerrada, consoante certidão em anexo.

Alega que o paciente se encontra em regime mais gravoso que o imposto na sentença e sem previsão para que a transferência seja realizada, uma vez que requereu junto ao juízo coator a extinção da pena, ato que deveria ser de ofício e até o presente momento não fora lhe concedido.

Afirma que a superintendência do sistema penal justificou que não pode realizar a transferência do paciente ao regime semiaberto, mesmo constando no sistema LIBRA Certidão da Diretora de Secretaria Glaucy Maria da Silva, que a pena do paciente terminou no dia 19 de julho de 2106.

Pelo narrado, requer a extinção da pena da execução do processo nº. 0002820-69.2012.8.14.0013 e a transferência do paciente ao regime semiaberto, por sua nova condenação.



Requeru a concessão liminar da ordem, para que o paciente fosse transferido imediatamente para o regime semiaberto estabelecido na sentença condenatória, contudo, o Desembargador Ronaldo Marques Valle, relator originário do feito, as fls. 18/19, indeferiu a medida e determinou os demais tramites.

As fls. 22/23, o juízo coator informou que:

“Como se verifica da análise dos autos da execução da pena nº 0002820-69.2012.8.14.0013, o apenado, aqui paciente, fora condenado a pena de 06 (seis) anos pelo crime de tráfico, tendo sido certificado nos autos que o término da pena na presente execução estava prevista para o dia 19 de julho de 2016, tendo sido certificado também que o apenado ISMAEL DO NASCIMENTO fora preso novamente por outro delito no dia 17/08/2015, nos autos do processo nº 0075669-34.2015.8.14.0013, já tendo sido julgado e condenado a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime semiaberto.

Os autos da presente execução que tem por objeto o presente Habeas Corpus vieram conclusos, tendo sido exarado despacho no dia 14 de setembro de 2016 dando vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão constante nos autos.

Sendo este o último ato constante nos autos, estando os autos prontos para serem remetidos ao Ministério Público para manifestação.

Dessa forma, considerado que o writ of habeas corpus presta-se a prevenir ou reprimir violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, vê-se que não existiu ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, tendo em vista que o procedimento vem sendo cumprido na sua integralidade, tendo sido adotada todas as medidas necessárias ao devido prosseguimento do feito. (,,,)”

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do presente, por entender que os autos encontram-se em vistas para o representante do Ministério Público se manifestar acerca da certidão constante nos autos que atesta o término da execução de pena no dia 19 de julho de 2016, informando a autoridade coatora ainda que o paciente fora apenado novamente por novo delito, na data de 17 de agosto de 2015, nos autos do processo nº. 0075669-34.2015.8.14.0013, sendo este feito já julgado e condenado a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto. Assim, não vislumbra coação ilegal a ser sanada no presente remédio heroico, sob pena de supressão de instância, já que a matéria está sendo analisada em 1º Grau.

Os autos vieram à mim, redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na alegação de que o paciente possui direito de ser transferido para o regime semiaberto no processo que envolve o delito de roubo, cuja pena fora fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, haja vista já ter cumprido integralmente a pena referente a outra condenação de 06 (seis) anos de reclusão, pelo crime de tráfico, devendo ser extinto o processo de execução.

Não há como prosperar o presente mandamus, eis que a matéria que o embasa



encontra-se pendente de apreciação no primeiro grau de jurisdição, impedindo assim o conhecimento do writ, sob pena de configurar-se a hipótese de supressão de instância, o que contraria o ordenamento jurídico processual pátrio.

Com efeito, verifico que a análise da pretensão aduzida na inicial resta inviabilizada por este juízo ad quem, pois em consulta ao Sistema Eletrônico deste Egrégio Tribunal, obtive a informação de que os autos encontram-se para o Ministério Público se manifestar sobre o pleito requerido perante o primeiro grau.

Nesse sentido, cabe ao magistrado da Vara Criminal da Comarca de Capanema, primeiramente, acerca do aludido pleito, por possuir melhores subsídios e informações para tanto.

À respeito, já decidiu este Tribunal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME QUE ENVOLVE VIOLÊNCIA SEXUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. ANÁLISE PENDENTE. PERÍCIA PRÉVIA DETERMINADA PELO JUÍZO DO FEITO EM MUTIRÃO CARCERÁRIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 439/STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA. CRIME GRAVÍSSIMO. EXCESSO DE PRAZO NA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. PRIMEIRO EXAME NÃO REALIZADO POR FALTA DE PERITO. SEGUNDO EXAME REMARCADO SOMENTE PARA JULHO/2016. DILIGÊNCIA VIA FONE JUNTO AO JUÍZO. INFORMAÇÃO DO DIRETOR DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES, DANDO CONTA DA ANTECIPAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA SETEMBRO/2015. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR JUDICIAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A pretensão de que seja apreciado o pleito de progressão de regime do paciente, do fechado para o semiaberto, nesta superior instância, é absolutamente descabida e inoportuna, na medida em que tal desiderato somente há de ser apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de supressão de instância. 2. Omissis... 3. Omissis... 4. Omissis... 5. Ordem denegada, à unanimidade.

(2015.02434665-20, 148.257, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-07-06, Publicado em 2015-07-09)

HABEAS CORPUS. AUTORIZAÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DOMICILIAR DECORRENTE DE CIRURGIA. PEDIDO PENDENTE NA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece do pedido de habeas corpus, quando há pleito idêntico pendente de apreciação no juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância; 2. Ordem não conhecida à unanimidade.

(2012.03443631-57, 111.662, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2012-09-10, Publicado em 2012-09-11)

Ademais, o constrangimento alegado demandaria análise de prova, pois não basta afirmar o cumprimento da pena pelo tempo estabelecido na sentença, mas também saber se houve incidente na execução, como por exemplo fugas e recapturas.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, não conheço do writ, porém determino que seja oficiado ao Juízo de 1º Grau, para que dê a máxima celeridade no julgamento da presente demanda.



É como voto.
Belém, 21 de novembro de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA